



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUEIXA-CRIME Nº 15 - DF (2025/0054926-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REVISORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
QUERELANTE : **W M A DA C**
ADVOGADO : **TIAGO ALVES DA SILVA - MS012482**
QUERELADO : **J M B**
ADVOGADOS : **MARCOS MARQUES FERREIRA - MS009091**
 LUIS ANTÔNIO MARCHIORI PERICOLO - MS012477
 CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS016694
 RÓBSON MENEZES GARCIA - MS017556

EMENTA

DIREITO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIME CONTRA A HONRA. IMPUTAÇÃO DE CALÚNIA A DESEMBARGADOR. ATIPICIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME. FALTA DO DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS. QUEIXA-CRIME IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Queixa-crime promovida por advogado contra Desembargador de Tribunal Regional do Trabalho, imputando-lhe a prática do crime de calúnia (Código Penal, art. 138), em razão dos termos da manifestação apresentada em resposta à reclamação disciplinar subscrita pelo querelante e dirigida ao Conselho Nacional de Justiça.

2. A reclamação disciplinar foi apresentada pelo advogado querelante em nome de seu cliente, magistrado do trabalho submetido a processo administrativo disciplinar relatado pelo querelado, na qual alega, dentre outras supostas irregularidades, a divulgação indevida de documento sigiloso para a imprensa, reputando o fato como “*de exclusiva responsabilidade do Corregedor e Presidente do TRT (...)*”, ora querelado.

3. O Desembargador querelado, em sua resposta à reclamação disciplinar, aventou a possibilidade, em tese, da prática de calúnia por parte do advogado – ao imputar-lhe, na representação, fato potencialmente subsumido ao crime de violação de sigilo funcional (Código Penal, art. 325, *caput*) –, mencionando expressamente o caráter de mera hipótese do crime de calúnia.

4. No raciocínio do querelante, ao atribuir-lhe a prática do crime de calúnia na resposta à reclamação disciplinar, findou o Desembargador por caluniá-lo, pois nunca teria imputado pessoalmente ao magistrado a prática do crime de violação de sigilo funcional, “*mas sim [a] alguém que, gozando de sua confiança, traiu a credibilidade nele depositada e divulgou indevidamente o documento sigiloso*”.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a manifestação do Desembargador, ao aludir a uma possível prática de calúnia em resposta à reclamação disciplinar proposta perante o Conselho Nacional de Justiça, configura o crime de calúnia contra o advogado subscritor da representação administrativa.

III. Razões de decidir

6. Quanto ao aspecto objetivo do crime de calúnia, a manifestação do Desembargador não configurou imputação de fato criminoso ao advogado, pois, embora afirme haver-lhe-sido atribuída a prática do crime de violação de sigilo funcional (Código Penal, art. 325) – ação cuja autoria pode ser atrelada ao advogado querelante pelo contexto da resposta –, não qualificou tal comportamento como calunioso – posto referir-se ao tipo do art. 138 do Código Penal como mera hipótese –, deixando de agregar ao comportamento do advogado a necessária ciência da falsidade da imputação.

7. Quanto ao aspecto subjetivo do crime imputado, é pacífico o entendimento no sentido de que o crime de calúnia exige especial fim de agir, o denominado *animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*. Precedentes. Em consequência, o intuito de lograr provimento favorável (*animus narrandi*) ou de defender-se de acusações anteriormente sofridas (*animus defendendi*) exclui o necessário dolo específico do crime de calúnia.

8. No caso, ao afirmar – exclusivamente na resposta às acusações veiculadas em procedimento de caráter disciplinar – ser, “*em tese*”, caluniosa a imputação da prática do crime de violação de sigilo funcional, a vontade do querelado não estava dirigida à ofensa à honra do querelante, mas sim à autodefesa.

9. O bem jurídico tutelado pelo crime de calúnia é a honra objetiva, a reputação gozada pela pessoa perante o grupo social. Em consequência, enquanto crime formal, consuma-se a calúnia quando os fatos veiculados chegam ao conhecimento de terceiros. Precedentes.

10. No caso, ao tempo do comportamento, a manifestação tida por caluniosa foi feita em processo sigiloso, destinando-se apenas aos funcionários públicos com acesso legítimo ao procedimento. Conforme registrado pelo *Parquet*, “*não houve impacto sobre o conceito que a vítima goza junto ao seu meio social. Sem ofensa à honra objetiva da vítima, não se configura o crime de calúnia*”. O levantamento posterior do sigilo – por decisão do órgão julgador do feito disciplinar, meses após a manifestação tida por caluniosa – não pode ser atribuída ao querelado, em atenção ao postulado da responsabilidade penal subjetiva.

IV. Dispositivo

11. Queixa-crime improcedente, por atipicidade da conduta. Condenação do querelante em honorários advocatícios.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 138; Código Penal, art. 325.

Jurisprudência relevante citada: STJ, APn 990/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21.09.2022; STJ, HC 563.125/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13.04.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, rejeitar a queixa-crime, com a condenação do querelante em honorários advocatícios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Revisora), Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Sebastião Reis Júnior.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUEIXA-CRIME Nº 15 - DF (2025/0054926-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REVISORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
QUERELANTE : W M A DA C
ADVOGADO : TIAGO ALVES DA SILVA - MS012482
QUERELADO : J M B
ADVOGADOS : MARCOS MARQUES FERREIRA - MS009091
LUIS ANTÔNIO MARCHIORI PERICOLO - MS012477
CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS016694
RÓBSON MENEZES GARCIA - MS017556

EMENTA

DIREITO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIME CONTRA A HONRA. IMPUTAÇÃO DE CALÚNIA A DESEMBARGADOR. ATIPICIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME. FALTA DO DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS. QUEIXA-CRIME IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Queixa-crime promovida por advogado contra Desembargador de Tribunal Regional do Trabalho, imputando-lhe a prática do crime de calúnia (Código Penal, art. 138), em razão dos termos da manifestação apresentada em resposta à reclamação disciplinar subscrita pelo querelante e dirigida ao Conselho Nacional de Justiça.
2. A reclamação disciplinar foi apresentada pelo advogado querelante em nome de seu cliente, magistrado do trabalho submetido a processo administrativo disciplinar relatado pelo querelado, na qual alega, dentre outras supostas irregularidades, a divulgação indevida de documento sigiloso para a imprensa, reputando o fato como “*de exclusiva responsabilidade do Corregedor e Presidente do TRT (...)*”, ora querelado.
3. O Desembargador querelado, em sua resposta à reclamação disciplinar, aventou a possibilidade, em tese, da prática de calúnia por parte do advogado – ao imputar-lhe, na representação, fato potencialmente subsumido ao crime de violação de sigilo funcional (Código Penal, art. 325, *caput*) –, mencionando expressamente o caráter de mera hipótese do crime de calúnia.
4. No raciocínio do querelante, ao atribuir-lhe a prática do crime de calúnia na resposta à reclamação disciplinar, findou o Desembargador por caluniá-lo, pois nunca teria imputado pessoalmente ao magistrado a prática do crime de violação

de sigilo funcional, “mas sim [a] alguém que, gozando de sua confiança, traiu a credibilidade nele depositada e divulgou indevidamente o documento sigiloso”.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a manifestação do Desembargador, ao aludir a uma possível prática de calúnia em resposta à reclamação disciplinar proposta perante o Conselho Nacional de Justiça, configura o crime de calúnia contra o advogado subscritor da representação administrativa.

III. Razões de decidir

6. Quanto ao aspecto objetivo do crime de calúnia, a manifestação do Desembargador não configurou imputação de fato criminoso ao advogado, pois, embora afirme haver-lhe-sido atribuída a prática do crime de violação de sigilo funcional (Código Penal, art. 325) – ação cuja autoria pode ser atrelada ao advogado querelante pelo contexto da resposta –, não qualificou tal comportamento como calunioso – posto referir-se ao tipo do art. 138 do Código Penal como mera hipótese –, deixando de agregar ao comportamento do advogado a necessária ciência da falsidade da imputação.

7. Quanto ao aspecto subjetivo do crime imputado, é pacífico o entendimento no sentido de que o crime de calúnia exige especial fim de agir, o denominado *animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*. Precedentes. Em consequência, o intuito de lograr provimento favorável (*animus narrandi*) ou de defender-se de acusações anteriormente sofridas (*animus defendendi*) exclui o necessário dolo específico do crime de calúnia.

8. No caso, ao afirmar – exclusivamente na resposta às acusações veiculadas em procedimento de caráter disciplinar – ser, “*em tese*”, caluniosa a imputação da prática do crime de violação de sigilo funcional, a vontade do querelado não estava dirigida à ofensa à honra do querelante, mas sim à autodefesa.

9. O bem jurídico tutelado pelo crime de calúnia é a honra objetiva, a reputação gozada pela pessoa perante o grupo social. Em consequência, enquanto crime formal, consuma-se a calúnia quando os fatos veiculados chegam ao conhecimento de terceiros. Precedentes.

10. No caso, ao tempo do comportamento, a manifestação tida por caluniosa foi feita em processo sigiloso, destinando-se apenas aos funcionários públicos com acesso legítimo ao procedimento. Conforme registrado pelo *Parquet*, “*não houve impacto sobre o conceito que a vítima goza junto ao seu meio social. Sem ofensa à honra objetiva da vítima, não se configura o crime de calúnia*”. O levantamento posterior do sigilo – por decisão do órgão julgador do feito disciplinar, meses após a manifestação tida por caluniosa – não pode ser atribuída ao querelado, em atenção ao postulado da responsabilidade penal subjetiva.

IV. Dispositivo

11. Queixa-crime improcedente, por atipicidade da conduta. Condenação do querelante em honorários advocatícios.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 138; Código Penal, art. 325.

Jurisprudência relevante citada: STJ, APn 990/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21.09.2022; STJ, HC 563.125/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13.04.2021.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de **queixa-crime** promovida por **W. M. A. da C.** em face do **Desembargador J. M. B., do Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul**, imputando-lhe a prática do **crime de calúnia** (Código Penal, art. 138).

De acordo com a inicial (e-STJ, fls. 3/18), **o querelante “é advogado militante no Estado de Mato Grosso do Sul, tendo sido constituído para atuar na defesa administrativa de um magistrado do trabalho nos autos da correição extraordinária n. 0000050-93.2024.2.00.0524, processada no âmbito do TRT da 24ª Região, bem como para promover uma representação disciplinar perante o CNJ (RD n. 0003732-76.2024.2.00.0000), visando à apuração de condutas atribuídas ao Querelado, que à época dos fatos, exercia a função de desembargador presidente do TRT da 24ª Região, além de ser seu corregedor-geral”.**

Prossegue a peça afirmando que, na sessão de 06/06/2024, presidida pelo querelado e voltada à apreciação da instauração, ou não, de um processo administrativo disciplinar em face do cliente do ora querelante (Sindicância n. 0000059- 55.2024.2.00.0524): i) “o Querelado não apenas desrespeitou o dever de sigilo previsto no art. 54 e §2º, do art. 27 da LOMAN, mas também permitiu o acesso da mais influente emissora de televisão local”; ii) “o Querelado, com o cinismo que lhe é próprio, afirmou que o art. 18 da Resolução 135 e entendimento do CNJ seria no sentido de que a sessão de julgamento de um PAD contra um magistrado deveria ser pública e não sigilosa”; iii) o querelado, monocraticamente, rejeitou uma exceção de suspeição oposta contra si mesmo; iv) “antes mesmo da juntada aos autos do acórdão da Sindicância n. 0000059-55.2024.2.00.0524 que determinara a abertura do PAD, seu conteúdo já circulava nos veículos de comunicação, tendo sido vazado por alguém que, sob a confiança do Querelado, teve acesso ao documento”.

Avançando para os eventos centrais da imputação, **informa o querelante haver sido apresentada representação perante o eg. Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, cuja apuração foi delegada ao eg. Tribunal Superior do Trabalho (TST), oportunidade na qual o querelado fora citado para se manifestar, dentre outros pontos, sobre a **divulgação da informação sigilosa** acima mencionada, tudo nos autos da RD n. 0003732-76.2024.2.00.0000.

Na **resposta à referida representação**, “protocolada em 27/09/2024 e, de forma inusitada, em papel timbrado do Poder Judiciário (documento anexo), o Querelado, sem discernir entre o público e o privado, nem entre o representado e o administrador, redigiu um texto de teor ambíguo, no qual consignou” o seguinte (e-STJ, fl. 245):

“VAZAMENTO” DE VOTO AO SITE CONJUR – ATRIBUIÇÃO ALEATÓRIA DE AUTORIA – PROVA NEGATIVA IMPOSSÍVEL – ATIPICIDADE DA CONDUTA – POSSÍVEL PRÁTICA DE CALÚNIA

*A acusação de “vazamento” ao site Conjur –pelo **Juiz Márcio Alexandre da Silva**, e pelo seu advogado, Wander Medeiros Arena da Costa –, impõe-me prova impossível, na medida em que os jornalistas têm garantia de sigilo da fonte, para o exercício profissional (CF, 5º, XIV).*

*Uma questão não pode ser ignorada: a acusação de “vazamento” do voto ao Conjur, como se isso fosse crime – **retorne-se à sustentação oral, e confira-se que o advogado do reclamante alega ter havido um crime, e ter ressaltado que não falava em tese** –, veicula possível prática, em tese, de calúnia (CP, 138).*

*O crime a mim imputado foi o de violação de sigilo, conforme art. 325, do Código Penal. É impossível saber a que sigilo (?) se referem o **Juiz Márcio Alexandre da Silva**, e seu advogado, se o julgamento foi público, transmitido pelo canal do tribunal, e acompanhado por emissora de TV, **sem meu convite**.*

*Além disso, nenhum segredo poderia haver na sessão de abertura do processo administrativo disciplinar se o **CNJ, consultado especificamente sobre o tema, já disse que a regra é que todos os julgamentos devem ser públicos**.*

De acordo com a inicial, “foi possível identificar os seguintes elementos, na seguinte ordem: **a) O Querelado iniciou sua fala mencionando uma "possível prática de calúnia", adotando, aparentemente, uma postura de cautela; b) Demonstrando desconhecer que, ao atuar na tribuna, o advogado regularmente constituído fala em nome de seu cliente e goza de inviolabilidade profissional (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, §3º), o Querelado, ainda assim, afirmou expressamente que tanto a parte quanto seu advogado lhe imputaram a responsabilidade pelo vazamento de um voto ao Conjur; c) O Querelado afirmou que o Querelante teria categoricamente asseverado que o vazamento do voto configuraria um crime, sem tratar o assunto como mera hipótese. Em um momento posterior, desatento, abandona o campo das suposições e declara "o crime a mim imputado", sugerindo que o Querelante efetivamente lhe atribuiu a autoria do vazamento, o que, em tese, configuraria o delito previsto no art. 325 do CPB; d) O Querelado argumentou que a sessão de julgamento de uma sindicância seria um ato público, razão pela qual o vazamento do voto ao Conjur não configuraria crime, mas mero fato atípico”.**

Portanto, pondera o querelante, “**diversamente do alegado pelo Querelado, ao afirmar ter sido caluniado pela suposta imputação do crime previsto no art. 325 do CPB, foi ele quem, de fato, caluniou o Querelante**”, avançando para afirmar que, “após assistir repetidamente ao vídeo, sob diferentes perspectivas, constatou-se que, em nenhum momento, há qualquer trecho que sequer se aproxime da narrativa apresentada pelo Querelado, tampouco algo que configure a imputação direta de um fato criminoso à sua pessoa”.

Sumarizando a acusação, assevera que “**J. M. B., na multidão de suas inverdades, adicionou mais uma àquelas: afirmou expressamente que o Querelante o teria caluniado ao lhe atribuir a prática do crime de violação de sigilo, previsto no art. 325 do CPB (“o crime a mim imputado”). No entanto, a mera leitura da transcrição dissipa qualquer dúvida. Em nenhum momento, sob nenhuma circunstância, o Querelante cometeu tamanha levandade. Sempre zeloso do respeito à honra alheia, limitou-se a afirmar o irrefutável: um documento público que deveria integrar um processo sigiloso foi vazado para a imprensa antes mesmo de ser juntado aos autos. Em assim procedendo J. M. B., transgrediu o ordenamento penal e se vê incurso nas penas previstas no art. 138 do CPB”.**

Requeru, assim, a **condenação do querelado “como incurso nas penas previstas no art. 138 do CPB, com a fixação e aplicação da pena privativa de liberdade e da pena pecuniária nos patamares adequados, considerando as circunstâncias agravantes expostas, bem como a imposição de indenização mínima no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 387, IV, do CPP e destinando o fruto de qualquer condenação a um fundo social ou entidade benemérita de livre escolha deste D. Juízo”.**

Sobreveio **despacho para cientificar o querelante sobre a resposta à interpelação** apresentada pelo querelado na **IJ n. 183/DF** (e-STJ, fls. 1076/1077), em relação à qual se manifestou o querelante em e-STJ, fls. 1084/1087.

Notificado, **apresentou o querelado J. M. B. resposta** de e-STJ, fls. 1231/1260, acompanhada de documentos (e-STJ, fls. 1261/1376).

Na oportunidade, sustentou que: i) “**o querelante patrocina a defesa do Juiz do Trabalho Márcio Alexandre da Silva, pertencente aos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, afastado cautelarmente do cargo, para responder a 5 (cinco) processos administrativos disciplinares, em decorrência da possível prática, em tese, de infrações funcionais que poderiam caracterizar, igualmente em tese, os delitos de concussão/corrupção**”; ii) “**durante o biênio 2023/2024, exerceu o cargo de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e, nessa condição, foi o responsável pelas apurações que redundaram na abertura de 4 (quatro) desses 5 (cinco) processos em face do cliente do querelante**”; iii) “**o trecho mencionado na queixa-crime como ofensivo à honra do querelante foi extraído de uma defesa formulada pelo próprio querelado na reclamação disciplinar n. 0003732-76.2024.2.00.0000, originada em petição subscrita pelo querelante, atuando como advogado do magistrado Márcio Alexandre da Silva, perante o Conselho Nacional de Justiça**”.

Prossegue afirmando que, “**a partir de narrativa que não deveria ter nenhuma repercussão criminal, emprestou-se forma e alavanca a um raciocínio que, a despeito de ter sido construído tendo por matéria-prima o vácuo, revela, além de odiosa retaliação pela contrariedade aos interesses do constituinte, a pretensão de usar o próprio Poder Judiciário para consolidar manobra processual (...)**”.

De acordo com a defesa, “**o querelante utilizou-se de exercício retórico e raciocínio de movimento pendular**, alterado ao sabor das circunstâncias, para dar contornos de credibilidade e verossimilhança ao que afirma ter ocorrido e assim possibilitar a imputação delituosa”.

Primeiramente, ao abordar o conteúdo do recurso administrativo interposto em 26/05/2024 e na representação disciplinar perante o CNJ (0003732-76.2024.2.00.0000), subscritas pelo querelante, afirma que “**houve uma evolução para a identificação do suposto ‘vazador’**. Primeiro, o querelante realizou sustentação oral e, em atitude reticente, atribuiu a autoria do vazamento ao indeterminado ‘alguém’. **A seguir, em duas manifestações escritas, houve a individualização da conduta**, atribuindo-se ao Corregedor e Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região o vazamento documental ao site Conjur”.

Em segundo lugar, invocando entendimento firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, defende – caso superado o argumento anterior – a **ausência de dolo**, pois “a manifestação do querelado teve intuito exclusivo de defesa. Não há dúvida, pois, de que o texto foi produzido no exercício regular de um direito (de defesa, no caso), e, em ato de ofício (*propter officium*), situações essas em que a jurisprudência tem reconhecido a ausência do elemento subjetivo do tipo penal e, por consequência, inexistente o crime”.

Aduz também estar “evidenciado o **animus narrandi** de sua manifestação processual, que conjecturou a hipótese da prática caluniosa pelo autor da ação penal, a afastar o dolo necessário para a configuração do crime contra a honra imputado ao querelado na prefacial”, eis que “o querelado fez mera cogitação, em tese, da prática delituosa”.

Sustenta a defesa, ao final: i) a incidência da **imunidade funcional** prevista no artigo 41 da Lei Complementar n. 35/1979 (Loman), pois “a manifestação exposta em defesa escrita, foi empregada exclusivamente em processo sigiloso, para fins de defesa da prerrogativa institucional do Corregedor”; ii) a ausência de arrolamento de testemunhas pela acusação, o que inviabilizaria a demonstração da ciência da imputação por terceiros, elementar do crime de calúnia.

Pugna, assim, pela **rejeição da queixa-crime**, por ausência de justa causa, ou, subsidiariamente, pela “**improcedência da pretensão acusatória**, tendo em vista que ausente a conduta dolosa do querelado”, com a condenação do querelante em honorários advocatícios.

Após a colheita de **manifestação do querelante** sobre a peça de resposta (e-STJ, fls. 1385/1411), o **Ministério Público Federal** foi intimado para apresentar parecer (e-STJ, fls. 1413 /1423).

Em sua manifestação, **defendeu o órgão ministerial “a rejeição da queixa, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com o respectivo arquivamento do feito”**, haja vista a “**atipicidade formal da conduta narrada**”.

Isso porque “*a conduta narrada na queixa-crime não configura o crime imputado*”, pois “*o pronunciamento reputado ofensivo ao Querelante decorreu do exercício do direito de defesa do Querelado (...)*”, o que **afasta** a presença de “*elementos indicativos de vontade de atingir a reputação do Querelante*” e, conseqüentemente, do **dolo específico**.

Ademais, “*a suposta imputação falsa de crime restrita aos autos de um processo sigiloso e não havendo provas de que seu conteúdo tenha sido divulgado a terceiros fora do âmbito estrito e necessário do processo (juiz, partes, advogados, serventuários diretamente ligados ao caso), não houve impacto sobre o conceito que a vítima goza junto ao seu meio social. Sem ofensa à honra objetiva da vítima, não se configura o crime de calúnia*”.

Por fim, em e-STJ, fls. 1426/1478, o querelante informa fato novo - qual seja a retirada do sigilo da reclamação disciplinar - e se manifesta sobre o parecer ministerial.

É o que basta relatar.

VOTO

Expostas a imputação e as razões de defesa, bem como a posição ministerial, **a solução a ser conferida ao caso é de clareza hialina, na linha das ponderações apresentadas pelo Ministério Público Federal.**

Conforme consta da queixa-crime, o **advogado W. M. A. da C.** imputou ao **Desembargador J. M. B., do Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul**, a prática do **crime de calúnia** (Código Penal, art. 138), tido por praticado no momento da apresentação de **resposta à reclamação disciplinar** n. 0003732-76.2024.2.00.0000, em **27/09/2024**, cuja cópia consta de e-STJ, fls. 169/274.

Importante mencionar que a referida representação administrativa foi apresentada pelo Juiz do Trabalho Márcio Alexandre da Silva, em **petição subscrita pelo ora querelante, na qualidade de advogado** (e-STJ, fls. 1315/1376), sendo inicialmente **endereçada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, com posterior delegação de atribuição ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A compreensão do conteúdo da resposta apresentada pelo Desembargador J. M. B., todavia, restaria **comprometida sem a adequada contextualização dos fatos anteriores**, que constroem o pano de fundo frente ao qual a alegada imputação de calúnia teria ocorrido.

Pois bem.

Atuando o querelante na qualidade de advogado do magistrado trabalhista acima citado, **realizou sustentação oral** nos autos do procedimento de correição extraordinária n. 0000060-40.2024.2.00.0524, em **04/07/2024**, oportunidade na qual afirmou, da tribuna, **em sessão presidida pelo querelado, in verbis** (e-STJ, fls. 116/121):

E por fim, no plano das nulidades, há um crime cometido neste tribunal e eu não estou falando em tese, eu estou falando no plano concreto, há um crime.

No dia 18 de junho de 2024 às 20 horas da noite o jornalístico Conjur divulgou no seu site um voto proferido e atribuído a autoridade inquisidora que seria para ser juntado nos autos sigilosos da Sindicância 59. Foi publicado na imprensa, 18 de junho, às 20 horas, nesse dia, nesse horário, este voto não estava juntado nos autos, alguém traiu a confiança de vossa Excelência e surrupiou dos seus arquivos, cremos nós, os documentos, e algo que estava sob o seu exclusivo auspício, que era o voto de sua lavra, para ser noticiado e expor a imagem do Juiz Márcio da Silva.

Isto é um crime de violação de sigilo, os autos são sigilosos.

Estima-se que quem o tenha feito seja, e somente Vossa Excelência é capaz de discernir quem tenha traído vossa confiança.

Estima-se que se apure quem o tenha cometido esse ato, que se apure, e que se puna.

Posteriormente, sobreveio **recurso administrativo inominado** elaborado pelo **advogado ora querelante**, no interesse do magistrado Márcio Alexandre da Silva, em **26/08/2024**, nos autos da correição extraordinária n. 0000050-93.2024.2.00.0524 ^[1]___.

Consta da mencionada peça recursal (e-STJ, fls. 1262/1314):

170. Décimo sexto exemplo de atos inquinados de suspeição: e ainda mais assombroso, nada obstante toda exposição pública da honra e imagem do sindicado havida durante a sessão do dia 06/06/2024, este tornou a ser desgraçadamente surpreendido, desta feita por notícia veiculada pelo site jurídico de âmbito nacional (Conjur), quando em 18/06/2024, às 20h30min, aquele noticioso fez publicar matéria expondo as acusações contra o sindicado e colacionando na mesma cópia de relatório circunstanciado na Sindicância n. 0000059-55.2024.2.00.0524, de autoria atribuída à r. autoridade corregedora, e quando o mesmo documento não havia ainda sequer sido juntado naquele procedimento gravado de sigilo. Estes fatos, somados a tantos outros que se seguiram praticados pela r. autoridade corregedora, fazem prova cabal, senão ao menos indiciária, de estar-se conduzindo referida autoridade com parcialidade e propósitos diversos da simples aplicação da normatividade regente.

Cabe ainda mencionar que, novamente **patrocinado pelo querelante**, o mesmo magistrado trabalhista já havia apresentado **reclamação disciplinar perante o CNJ, em face do querelado**, autuada sob o n. 0003732-76.2024.2.00.0000 (e-STJ, fls. 1315/1376), em **26/06/2024**.

Lê-se na referida peça:

233. Para além disso, e de forma gravíssima, no dia 18.6.2024 o site jurídico CONJUR divulgou, em âmbito nacional, a manchete “Corregedoria do TRT-24 investiga juiz por ilegalidades em perícias” (<https://www.conjur.com.br/2024-jun-18/corregedoria-do-trt-24-investiga-juiz-por-indicios-de-ilegalidades-em-pericias/>), trazendo, em seu bojo, um link contendo a íntegra do voto do Exmo. Corregedor J. M. B., proferido na sessão administrativa de 6.6.2024, documento esse que não está anexado aos autos da respectiva sindicância 0000059-55.2024.2.00.0524, inacessível até mesmo ao ora reclamante e a seus advogados, mas que já foi encaminhado à imprensa para, sem sombra de dúvidas, macular antecipadamente a imagem do Juiz Márcio Alexandre da Silva. Esse vazamento documental, à toda evidência, é de exclusiva responsabilidade do Corregedor e Presidente do TRT24, na medida em que apenas ele e sua assessoria detinham acesso ao voto divulgado pelo CONJUR, mas uma evidência da violação do sigilo que deve permear os processos de investigação preliminar. Para comprovar essas alegações, o reclamante lavrou ata notarial que será encartada ao presente procedimento tão logo subscrita pelo notário responsável pela elaboração daquele documento público.

Dito isso, importa destacar que **a exposição das alegações formuladas pelo querelante, na qualidade de advogado do magistrado investigado, precedentes à resposta formulada pelo querelado – cujo teor corporificaria a calúnia (CP, art. 138, caput) –, não tem por finalidade avaliar se houve, ou não, prévia imputação do crime de violação de sigilo funcional (CP, art. 325, caput) por parte do ora querelante.**

Embora dita discussão pudesse vir a ter relevância penal – pois a anterior imputação de fato criminoso que se sabe falso tipificaria, em tese, calúnia por parte do querelante, afastando, em consequência, a subsequente imputação de calúnia na resposta à representação disciplinar apresentada pelo querelado, diante da ausência do elemento normativo do tipo “falsamente” –, **a solução do caso cinge-se à apreciação das elementares do tipo de calúnia (CP, art. 138, caput).**

Quanto ao aspecto objetivo da conduta típica, “*para configuração do crime de calúnia, urge a imputação falsa a outrem de fato definido como crime. Ou seja, deve ser imputado um fato determinado, devidamente situado no tempo e no espaço, bem como tal fato deve ser definido como crime pela lei penal, além de a imputação ser falsa. Portanto, não configura calúnia, em sentido oposto, a alegação genérica de uma conduta eventualmente delitiva*” (APn n. 990/DF, relator **Ministro Herman Benjamin, Corte Especial**, julgado em 21/9/2022, DJe de 7/10/2022.).

Quanto ao aspecto subjetivo, conforme aponta a doutrina pátria, “*pune-se o crime quando o agente agir dolosamente. Não há a forma culposa. Entretanto, exige-se o elemento subjetivo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Este*

elemento intencional está implícito no tipo” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal*. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 177).

Dito entendimento encontra eco na **jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual, “*para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*” (Tese n.º 1, da Edição n.º 130, da Jurisprudência em Teses).

Nesse sentido: **APn 895/DF**, Rel. **Ministra Nancy Andrighi**, Corte Especial, julgado em 15/05/2019, DJe 07/06/2019; **AgRg no HC 395714/CE**, Rel. **Ministro Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019; **EDcl na APn 881/DF**, Rel. **Ministro Og Fernandes**, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, DJe 23/10/2018; **APn 887/DF**, Rel. **Ministro Raul Araújo**, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, DJe 17/10/2018; **AgRg na APn 313/DF**, Rel. **Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**, Corte Especial, julgado em 04/04/2018, DJe 18/04/2018; **RHC 89531/SP**, Rel. **Ministro Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017.

Esclarecidos os requisitos para a subsunção da conduta à norma penal incriminadora, **colaciona-se a resposta à reclamação disciplinar** n. 0003732-76.2024.2.00.0000, apresentada pelo querelado, **a qual consubstanciaria o crime**, na ótica do querelante (e-STJ, fl. 245):

“VAZAMENTO” DE VOTO AO SITE CONJUR – ATRIBUIÇÃO ALEATÓRIA DE AUTORIA – PROVA NEGATIVA IMPOSSÍVEL – ATIPICIDADE DA CONDUTA – POSSÍVEL PRÁTICA DE CALÚNIA

A acusação de “vazamento” ao site Conjur –pelo Juiz Márcio Alexandre da Silva, e pelo seu advogado, Wander Medeiros Arena da Costa –, impõe-me prova impossível, na medida em que os jornalistas têm garantia de sigilo da fonte, para o exercício profissional (CF, 5º, XIV).

Uma questão não pode ser ignorada: a acusação de “vazamento” do voto ao Conjur, como se isso fosse crime – retorne-se à sustentação oral, e confira-se que o advogado do reclamante alega ter havido um crime, e ter ressaltado que não falava em tese –, veicula possível prática, em tese, de calúnia (CP, 138).

O crime a mim imputado foi o de violação de sigilo, conforme art. 325, do Código Penal. É impossível saber a que sigilo (?) se referem o Juiz Márcio Alexandre da Silva, e seu advogado, se o julgamento foi público, transmitido pelo canal do tribunal, e acompanhado por emissora de TV, sem meu convite.

Além disso, nenhum segredo poderia haver na sessão de abertura do processo administrativo disciplinar se o CNJ, consultado especificamente sobre o tema, já disse que a regra é que todos os julgamentos devem ser públicos. (g.n.)

Da leitura do texto, sob o aspecto objetivo, é **evidente não haver o Desembargador J. M. B. atribuído ao advogado W. M. A. da C., mesmo de forma implícita, a prática do crime de calúnia.**

Isso porque, conforme reconhecido pelo próprio querelante, “*o Querelado iniciou sua fala mencionando uma ‘possível prática de calúnia’, adotando, aparentemente, uma postura de cautela*”, reconhecendo o autor estar-se diante de “*um texto de teor ambíguo*” (e-STJ, fl. 5/6).

De fato, a resposta do querelado adota tom cuidadoso, abordando o potencial crime de calúnia por parte do querelante como uma mera hipótese, apenas “*em tese*”.

No parágrafo seguinte, o querelado adota redação mais direta – ao afirmar “*o crime a mim imputado foi o de violação de sigilo*” –, resultado, segundo o querelante, de desatenção (e-STJ, fl. 6).

Todavia, **a aparente contradição entre orações apresentadas** em sequência na peça de defesa do Desembargador J. M. B. **escancara a ausência de imputação do crime de calúnia por parte do advogado W. M. A. da C., ora querelante.**

Pelo contrário, **embora afirme haver-lhe-sido atribuída a prática do crime de violação de sigilo funcional** (Código Penal, art. 325) – ação cuja autoria pode ser atrelada ao advogado querelante pelo contexto da resposta –, **o querelado não qualificou tal comportamento como calunioso – posto referir-se ao tipo do art. 138 como mera hipótese** –, deixando de agregar ao comportamento do advogado a **necessária ciência da falsidade da imputação.**

Em outras palavras, **ao não imputar ao advogado querelante a prática de um fato definido como crime** – o que seria o caso da caluniosa atribuição da prática do crime de violação de sigilo funcional por parte do Desembargador –, pois limitou-se a afirmar ser o comportamento do advogado, **em tese, crime de calúnia, o querelado tampouco praticou, sob o aspecto formal, o crime de calúnia.**

De qualquer modo, **igualmente inviável a queixa-crime sob o aspecto subjetivo do crime de calúnia**, o qual, como visto, **exige especial fim de agir**, o denominado *animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*.

Sobre o ponto, manifestou-se o *Parquet*:

Por outro lado, o contexto da manifestação do Querelado indica somente a presença do ânimo narrativo e defensivo, no intuito de contextualizar os fatos sob apuração disciplinar e expor a sua tese defensiva. Não se vislumbram elementos indicativos de vontade de atingir a reputação do Querelante.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a veiculação de fatos em peças processuais (peças de processo judicial ou extrajudicial, informações prestadas à polícia, etc) com o intuito de lograr provimento favorável (animus narrandi) ou de defesa das acusações anteriormente sofridas (animus defendendi) exclui a configuração do crime de calúnia, em razão da ausência do elemento subjetivo do tipo (o dolo específico de ofender).

Corroborando a manifestação ministerial, a **leitura conjugada da sustentação oral** realizada nos autos n. 0000060-40.2024.2.00.0524, do **recurso apresentado na correição extraordinária** n. 0000050-93.2024.2.00.0524 e da **reclamação disciplinar** ao CNJ (n. 0003732-76.2024.2.00.0000) evidencia a existência de um contexto de **atribuição de ilegalidades** ao **Desembargador J. M. B.**, sejam elas praticadas diretamente por ele ou por servidores a ele vinculados.

Ilustrativamente, **após narrar a divulgação, pelo site Conjur, do voto** apresentado na Sindicância n. 0000059-55.2024.2.00.0524, a peça recursal subscrita pelo querelante afirma que “*estes fatos, somados a tantos outros que se seguiram praticados pela r. autoridade corregedora, fazem prova cabal, senão ao menos indiciária, de estar-se conduzindo referida autoridade com parcialidade e propósitos diversos da simples aplicação da normatividade regente*” (e-STJ, fls. 1262/1314).

No mesmo tom, repita-se trecho da representação disciplinar subscrita pelo querelante, ao afirmar que “*esse vazamento documental, à toda evidência, é de exclusiva responsabilidade do Corregedor e Presidente do TRT24, na medida em que apenas ele e sua assessoria detinham acesso ao voto divulgado pelo CONJUR, mas uma evidência da violação do sigilo que deve permear os processos de investigação preliminar*” (e-STJ, fls. 1315/1376).

Ou seja, **pairava sobre o querelado**, no bojo da **reclamação disciplinar** n. 0003732-76.2024.2.00.0000, a **acusação de comportamentos irregulares**, inclusive no contexto da notícia veiculada pelo sítio Conjur.

Nessa toada, ao afirmar – **na resposta às acusações veiculadas em procedimento de caráter disciplinar** – ser, “*em tese*”, caluniosa a imputação da prática do crime de violação de sigilo funcional, **a vontade do querelado J. M. B. não estava dirigida à ofensa à honra do querelante, mas sim à autodefesa.**

De fato, no **afã de negar a prática das irregularidades** veiculadas na representação, o querelado optou pela postura de uma linha argumentativa veemente: a de que a acusação de vazamento de documento sigiloso seria de tal forma incabível que, em tese, veicularia “*possível prática (...) de calúnia (CP, 138)*”.

Precisa a lição doutrinária, ao tratar do exercício da advocacia, aplicável à hipótese pois o Desembargador J. M. B. respondeu à reclamação disciplinar em nome próprio (e-STJ, fl. 169 /274):

Faz parte da sua atividade profissional, integra o exercício pleno da ampla defesa esgrimir, negar, defender, argumentar, apresentar fatos e provas, excepcionar, e, na sua ação, falta-lhe o animus caluniandi, pois o objetivo é defender os direitos de seu constituinte e não acusar quem quer que seja. Muitas vezes, com efeito, é indispensável a quem postula em juízo ampla liberdade de expressão para bem desempenhar seu mandato; nesses casos, no exercício regular e pleno de sua atividade profissional, eventuais excessos de linguagem que, porventura, cometa o advogado, na paixão do debate, não constituem crime de calúnia e devem ser relevados, pois são, quase sempre, recursos de defesa, cuja dificuldade da causa justifica ou, pelo menos, elide. (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Especial arts. 121 a 212 – v. 2. 22. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 127)

Atente-se que a ausência de intenção de imputar ao querelante a prática de calúnia é tamanha que **o querelado deixou de promover queixa-crime contra o primeiro** – embora a potencial imputação da prática do crime de violação de sigilo funcional seja cronologicamente anterior ao fato objeto destes autos –, cingindo-se sua manifestação ao âmago da representação disciplinar.

Em casos como o atual, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** firmou-se no sentido de que *“a intenção de defender-se (animus defendendi) descaracteriza o elemento subjetivo e, por consequência, afasta a tipicidade dos crimes contra a honra” (HC n. 563.125/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.)*.

As alegações trazidas na peça inicial – no sentido de que, *“além de mencionar o cliente, o Querelado fez questão de incluir o advogado que atuava na tribuna”* ou de que *“o Querelado chegou a printar a imagem do Querelante”* – em nada alteram a constatação sobre a intenção subjacente ao texto produzido pelo querelado.

Por fim, também afasta a tipicidade do fato imputado a constatação de que **a calúnia, enquanto crime formal, consuma-se quando os fatos "veiculados chegam ao conhecimento de terceiros"** (CC n. 107.088/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe de 4/6/2010).

Isso ocorre porque o **bem jurídico tutelado** pelo crime de calúnia é a **honra objetiva**, a reputação que o imputado recebe **perante o grupo social**, razão pela qual – embora baste o conhecimento do fato por uma pessoa – *“é necessário haver publicidade” (Ibidem, p. 128)*.

Ao contrário do defendido pelo querelante, **a menção à propalação e à divulgação no § 1º do art. 138 do CP não afasta o requisito da publicidade no comportamento do caput.**

Isso porque, no parágrafo primeiro, a tipificação penal alcança não o sujeito responsável por proferir a calúnia, mas sim aquele que, sabendo ser falsa a imputação, a propala ou divulga. Todavia, sob a perspectiva daquele que atribui falsamente um fato definido como crime a alguém, persiste a necessidade de divulgação a terceiros, pois somente assim restaria violada a honra objetiva.

Precisas, portanto, as colocações do *Parquet*, *in verbis*:

O caráter sigiloso da reclamação disciplinar na qual foi apresentada a manifestação reputada ofensiva limita o acesso de terceiros aos autos. Deste modo, dificulta, senão impede, a consumação do crime de calúnia, que exige o conhecimento da imputação falsa por terceiros, o que não foi mencionado ou comprovado pelo Querelante em sua queixa-crime.

Estando, pois, a suposta imputação falsa de crime restrita aos autos de um processo sigiloso e não havendo provas de que seu conteúdo tenha sido divulgado a terceiros fora do âmbito estrito e necessário do processo (juiz, partes, advogados, serventuários diretamente ligados ao caso), não houve impacto sobre o conceito que a vítima goza junto ao seu meio social. Sem ofensa à honra objetiva da vítima, não se configura o crime de calúnia.

Não basta, para a publicidade inerente à prática do crime de calúnia, a afirmação do querelante, no sentido de que a manifestação de defesa na RD n. 0003732-76.2024.2.00.0000 “foi dirigida a um órgão colegiado composto por doze membros, todos destinatários da acusação”, sendo seu conteúdo conhecido também pela “equipe técnica” do órgão (e-STJ, fl. 1394), pois **tais pessoas são exatamente aquelas inseridas no âmbito sigiloso do procedimento, alheias à reputação social do querelante.**

Em arremate, quanto ao argumento de que **o sigilo do procedimento disciplinar foi levantado** (e-STJ, fls. 1426/1478), cabe lembrar ser requisito básico do Direito Penal, em um Estado Democrático de Direito, a existência de **uma relação de pertencimento entre o sujeito imputado e o resultado penalmente relevante**, “por meio da intencionalidade ou da previsibilidade (...), em favor da segurança jurídica, extirpando-se qualquer resquício de responsabilidade objetiva própria do Direito bárbarico” (REALE JÚNIOR, Miguel. *Fundamentos de direito penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 29).

No caso em tela, o querelado, ao apresentar as afirmações tidas por caluniosas pelo querelante, o fez em **procedimento adjetivado pelo sigilo**, ou seja, no qual suas colocações não encontrariam publicidade.

O fato de haver sido **posteriormente levantado o sigilo**, mais de seis meses após a apresentação da defesa escrita, ainda que em decorrência de pedido do próprio querelado, não é capaz de infirmar a compreensão de que a conduta praticada pelo querelado, em si, não era capaz de atingir a reputação social do querelante.

O levantamento do sigilo, na realidade, é fato alheio ao espaço de controle volitivo do querelado, pois fruto de um juízo de valor de atribuição exclusiva das autoridades destinatárias da reclamação disciplinar, quais sejam os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ou seja, uma das elementares do crime de calúnia - a publicidade - não é fruto do comportamento do querelado, mas sim da decisão do órgão julgador do feito disciplinar.

Pensar de forma distinta, na linha do defendido pelo querelante, significaria aceitar ideia segundo a qual a prática, ou não, do comportamento típico estaria condicionada a ações futuras e incertas de terceiros, posteriores à conduta, em manifesta violação à conquista civilizatória da responsabilidade penal subjetiva.

Inexistente, portanto, o crime de calúnia objeto da queixa-crime, por **atipicidade formal, impondo-se a absolvição do querelado**.

Reconhecida a **improcedência da acusação**, pois “*o fato narrado evidentemente não constitui crime*” (Lei n. 8.038/90, art. 6º, c/c Código de Processo Penal, art. 397, III), impõe-se a **absolvição do querelado**, com a **condenação do querelante em honorários advocatícios**, conforme entendimento pacífico desta Corte (QC n. 6/DF, relator **Ministro Herman Benjamin, Corte Especial**, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024.).

Em atenção ao requerimento do querelado, condeno o querelante em honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do querelado, quantia que vem sendo estabelecida, em precedentes semelhantes, pela Corte Especial do STJ (p. ex.: EDcl na APn 968/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 6.6.2022; EDcl na APn 969/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 6.6.2022).

É como voto.

[1] Conforme consta dos autos (e-STJ, fl. 1234), o Juiz do Trabalho Márcio Alexandre da Silva responderia a 5 (cinco) processos administrativos disciplinares. Assim, embora a suposta violação de sigilo funcional tenha relação com o procedimento n. 0000059-55.2024.2.00.0524, tal fato serviu de alicerce para a alegação de vícios no recurso relativo ao procedimento n. 0000050-93.2024.2.00.0524 e na sustentação oral referente ao feito n. 0000060-40.2024.2.00.0524.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUEIXA-CRIME Nº 15 - DF (2025/0054926-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REVISORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
QUERELANTE : **W M A DA C**
ADVOGADO : **TIAGO ALVES DA SILVA - MS012482**
QUERELADO : **J M B**
ADVOGADOS : **MARCOS MARQUES FERREIRA - MS009091**
 : **LUIS ANTÔNIO MARCHIORI PERICOLO - MS012477**
 : **CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS016694**
 : **RÓBSON MENEZES GARCIA - MS017556**

VOTO-REVISÃO

Trata-se de queixa-crime apresentada por advogado contra Desembargador de Tribunal Regional do Trabalho em que imputa ao querelado a prática do crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal, em razão dos termos da manifestação apresentada em resposta à reclamação disciplinar subscrita pelo querelante e dirigida ao Conselho Nacional de Justiça.

O querelante afirmou que "é advogado militante no Estado de Mato Grosso do Sul, tendo sido constituído para atuar na defesa administrativa de um magistrado do trabalho nos autos da correição extraordinária n. 0000050- 93.2024.2.00.0524, processada no âmbito do TRT da 24ª Região, bem como para promover uma representação disciplinar perante o CNJ (RD n. 0003732-76.2024.2.00.0000), visando à apuração de condutas atribuídas ao Querelado, que, à época dos fatos, exercia a função de desembargador presidente do TRT da 24ª Região, além de ser seu corregedor-geral (fl. 3).

Sustentou que, no decorrer da representação junto ao CNJ, RD n. 0003732-76.2024.2.00.0000, ao ser citado para apresentar as suas considerações, o desembargador J. M. B. protocolou manifestação com o seguinte conteúdo:

"VAZAMENTO" DE VOTO AO SITE CONJUR – ATRIBUIÇÃO ALEATÓRIA DE AUTORIA – PROVA NEGATIVA IMPOSSÍVEL – ATIPICIDADE DA CONDUTA – POSSÍVEL PRÁTICA DE CALÚNIA A acusação de "vazamento" ao site Conjur – pelo Juiz M. A. da S., e pelo seu advogado, W. M. A. da C. -, impõe-me prova impossível, na medida em que os jornalistas têm garantia de sigilo da fonte, para o exercício profissional (CF, 5º, XIV). Uma questão não pode ser ignorada: a acusação de "vazamento" do voto ao Conjur, como se isso fosse crime – retorne-se à sustentação oral, e confira-se que o advogado do reclamante alega ter havido um crime, e ter

ressaltado que não falava em tese -, veicula possível prática, em tese, de calúnia (CP, 138). O crime a mim imputado foi o de violação de sigilo, conforme art. 325, do Código Penal. É impossível saber a que sigilo (?) se referem o Juiz Márcio Alexandre da Silva, e seu advogado, se o julgamento foi público, transmitido pelo canal do tribunal, e acompanhado por emissora de TV, sem meu convite. Além disso, nenhum segredo poderia haver na sessão de abertura do processo administrativo disciplinar se o CNJ, consultado especificamente sobre o tema, já disse que a regra é que todos os julgamentos devem ser públicos.”

Destacou, deste pronunciamento, os seguintes pontos: "a) O Querelado iniciou sua fala mencionando uma 'possível prática de calúnia', adotando, aparentemente, uma postura de cautela; b) Demonstrando desconhecer que, ao atuar na tribuna, o advogado regularmente constituído fala em nome de seu cliente e goza de inviolabilidade profissional (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, §3º), o Querelado, ainda assim, afirmou expressamente que tanto a parte quanto seu advogado lhe imputaram a responsabilidade pelo vazamento de um voto ao Conjur; c) O Querelado afirmou que o Querelante teria categoricamente asseverado que o vazamento do voto configuraria um crime, sem tratar o assunto como mera hipótese. Em um momento posterior, desatento, abandona o campo das suposições e declara "o crime a mim imputado", sugerindo que o Querelante efetivamente lhe atribuiu a autoria do vazamento, o que, em tese, configuraria o delito previsto no art. 325 do CPB; d) O Querelado argumentou que a sessão de julgamento de uma sindicância seria um ato público, razão pela qual o vazamento do voto ao Conjur não configuraria crime, mas mero fato atípico” (fl. 6).

Alegou, por fim, que: “Não restam dúvidas quanto à necessidade de condenação do Querelado pelo crime contra a honra praticado em desfavor do Querelante, uma vez preenchidos todos os elementos do tipo penal. Destacam-se, em especial, a imputação falsa de um fato definido como crime – o suposto vazamento de um documento sigiloso, em violação ao art. 325 do CPB –, o elemento normativo, consubstanciado na falsidade da imputação, e o elemento subjetivo, evidenciado pela plena consciência do Querelado sobre sua conduta e pela intenção deliberada de atentar contra a honra do Querelante” (fl. 16).

Requeru a condenação do “querelado como incurso nas penas previstas no art. 138 do CPB, com a fixação e aplicação da pena privativa de liberdade e da pena pecuniária nos patamares adequados, considerando as circunstâncias agravantes expostas, bem como a imposição de indenização mínima no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 387, IV, do CPP e destinando o fruto de qualquer condenação a um fundo social ou entidade benemérita de livre escolha deste D. Juízo. Lançando, por fim, seu nome no rol dos culpados; 5.4) A devida comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça sobre a condenação do Querelado, para a adoção das providências cabíveis em sede disciplinar, e que reputar adequadas” (fl. 18).

O Ministério Público Federal, às fls. 1413/1423, sob fundamento de atipicidade da conduta imputada, opinou pela rejeição da queixa-crime, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com o respectivo arquivamento do feito.

Após detida análise dos autos, decido por acompanhar integralmente o voto do eminente Relator, que bem enfrentou a matéria e concluiu pela improcedência da queixa-crime, diante do reconhecimento da atipicidade formal da conduta.

A configuração do delito de calúnia exige a imputação falsa de fato definido como crime, com dolo específico de ofender a honra objetiva da vítima e a ciência de que tal imputação possa vir a ser conhecida por terceiros.

No caso concreto, não se identifica na manifestação do querelado qualquer referência clara e direta à prática de fato criminoso por parte do querelante, o que afasta, de plano, o elemento objetivo do tipo.

No caso, o contexto exposto revelou que o querelado agiu em sua autodefesa, ao contrapor as acusações feitas pelo querelante no bojo da reclamação disciplinar n. 0003732-76.2024.2.00.0000, atribuindo-lhe comportamentos irregulares, inclusive no contexto da notícia veiculada pelo sítio Conjur, conforme bem pontuou o Ministro Relator em seu voto:

“De fato, a resposta do querelado adota tom cuidadoso, abordando o potencial crime de calúnia por parte do querelante como uma mera hipótese, apenas "em tese". De fato, no parágrafo seguinte, o querelado adota redação mais direta - ao afirmar "o crime a mim imputado foi o de violação de sigilo" -, resultado, segundo o querelante, de desatenção (e-STJ, fl. 6). Todavia, a aparente contradição entre orações apresentadas em sequência na peça de defesa do Desembargador J. M. B. escancara a ausência de imputação do crime de calúnia por parte do advogado W. M. A. da C., ora querelante.

Pelo contrário, embora afirme haver-lhe-sido atribuída a prática do crime de violação de sigilo funcional (Código Penal, art. 325) - ação cuja autoria pode ser atrelada ao advogado querelante pelo contexto da resposta -, o querelado não qualificou tal comportamento como calunioso - posto referir-se ao tipo do art. 138 como mera hipótese -, deixando de agregar ao comportamento do advogado a necessária ciência da falsidade da imputação.

Em outras palavras, ao não imputar ao advogado querelante a prática de um fato definido como crime o que seria o caso da caluniosa atribuição da prática do crime de violação de sigilo funcional por parte do Desembargador -, pois limitou-se a afirmar ser o comportamento do advogado, em tese, crime de calúnia, o querelado tampouco praticou, sob o aspecto formal, o crime de calúnia.

De qualquer modo, igualmente inviável a queixa-crime sob o aspecto subjetivo do crime de calúnia, o qual, como visto, exige especial fim de agir, o denominado animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi.

Sobre o ponto, manifestou-se o Parquet:

Por outro lado, o contexto da manifestação do Querelado indica somente a presença do ânimo narrativo e defensivo, no intuito de contextualizar os fatos sob apuração disciplinar e expor a sua tese defensiva. Não se vislumbram elementos indicativos de vontade de atingir a reputação do Querelante. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a veiculação de fatos em peças processuais (peças de processo

judicial ou extrajudicial, informações prestadas à polícia, etc) com o intuito de lograr provimento favorável (animus narrandi) ou de defesa das acusações anteriormente sofridas (animus defendendi) exclui a configuração do crime de calúnia, em razão da ausência do elemento subjetivo do tipo (o dolo específico de ofender).

Corroborando a manifestação ministerial, a leitura conjugada da sustentação oral realizada nos autos n. 0000060-40.2024.2.00.0524, do recurso apresentado na correição extraordinária n. 0000050-93.2024.2.00.0524 e da reclamação disciplinar ao CNJ (n. 0003732-76.2024.2.00.0000) evidencia a existência de um contexto de atribuição de ilegalidades ao Desembargador J. M. B., sejam elas praticadas diretamente por ele ou por servidores a ele vinculados.

Ilustrativamente, após narrar a divulgação, pelo site Conjur, do voto apresentado na Sindicância n. 0000059-55.2024.2.00.0524, a peça recursal subscrita pelo querelante afirma que "estes fatos, somados a tantos outros que se seguiram praticados pela r. autoridade corregedora, fazem prova cabal, senão ao menos indiciária, de estar-se conduzindo referida autoridade com parcialidade e propósitos diversos da simples aplicação da normatividade regente" (e-STJ, fls. 1262/1314)."

Assim, ao afirmar, em resposta às acusações formuladas em procedimento disciplinar, que a imputação da prática do crime de violação de sigilo funcional seria, em tese, caluniosa, o querelado não teve a intenção de ofender a honra do querelante. Somente exerceu sua autodefesa. Na tentativa de afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas, adotou uma linha argumentativa enfática, sustentando que a acusação de vazamento de documento sigiloso era tão descabida que poderia, em tese, configurar possível prática de calúnia (CP, art. 138).

Como se vê, não há elementos nos autos que demonstrem a presença do dolo específico de caluniar, pois não há indícios de que o querelado tenha atuado com a finalidade deliberada de ofender a honra objetiva do querelante, tampouco de atribuir-lhe falsamente a prática de infração penal.

Também não existe nos autos demonstração de que as supostas declarações tenham sido divulgadas ou dirigidas a terceiros, o que inviabiliza a consumação do delito e evidencia a falta de repercussão externa necessária à configuração da calúnia.

Dessa forma, reconhecida a atipicidade formal da conduta, é de rigor a rejeição da queixa-crime.

Com essas breves considerações, acompanho o eminente Relator para rejeitar a queixa-crime.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0054926-3

PROCESSO ELETRÔNICO

QC 15 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04020780520243000000 183 202404020780 4020780520243000000

PAUTA: 15/10/2025

JULGADO: 15/10/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

QUERELANTE : W M A DA C
ADVOGADO : TIAGO ALVES DA SILVA - MS012482
QUERELADO : J M B
ADVOGADOS : MARCOS MARQUES FERREIRA - MS009091
LUIS ANTÔNIO MARCHIORI PERICOLO - MS012477
CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS016694
RÓBSON MENEZES GARCIA - MS017556

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. MARCOS MARQUES FERREIRA, pela parte QUERELADA:
J M B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime, com a condenação do querelante em honorários advocatícios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Revisora), Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Sebastião Reis Júnior.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C5426155291;1-1;1@ 2025/0054926-3 - QC 15